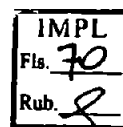


Regulamento Secreto



Poder Executivo
D.Of. 3/6/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 723 DE 31 DE MAIO DE 1 976.

Dispõe sobre Obras, Serviços,
Compras e Alienações no Estado de
Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Todas as obras, serviços, compras e alie
nações da administração centralizada e descentralizada do Estado
de Mato Grosso realizar-se-ão segundo as normas desta lei.

Artigo 2º - Os valores monetários, fixados como refe
rência ou limites, serão expressos em Unidade de Padrão Monetário -
UPM.

§ 1º - A Unidade de Padrão Monetário - UPM, para o
exercício de 1 976, será correspondente a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cru
zeiros).

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, a atualização da
UPM será automaticamente feita em função da alteração dos valores
das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

[Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.]

[Handwritten mark or signature at the bottom right of the page.]

DA DISPENSA

02
IMPL
Fla. 71
Rub. 2

Artigo 3º - É dispensável a licitação:

- a) - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) - quando sua realização comprometer a segurança nacional;
- c) - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.
- e) - na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) - quando a operação envolver concessionário do serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas a seu controle majoritário;
- g) - na aquisição ou arrendamento de imóveis ao Serviço Público;
- h) - nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, assim entendidos os que envolvem importância inferior a 2,5 UPM, no caso de compras e serviços, e 25 UPM, no de obras.

Parágrafo único - A utilização da faculdade, contida na alínea "h" deste artigo, deverá ser imediatamente objeto de justificção perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES

Artigo 4º - São modalidades de licitação:

- I. - A CONCORRÊNCIA
- II - A TOMADA DE PREÇOS
- III - O CONVITE

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que a Administração deve recorrer para compras, obras, ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação pela imprensa.

§ 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase preliminar de habilitação, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução das obras ou serviços programados.

§ 3º - Tomada de Preços é a modalidade entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação os quais, em se tratando de obras ou serviços, serão previamente registrados, observada a necessária habilitação.

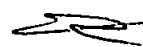
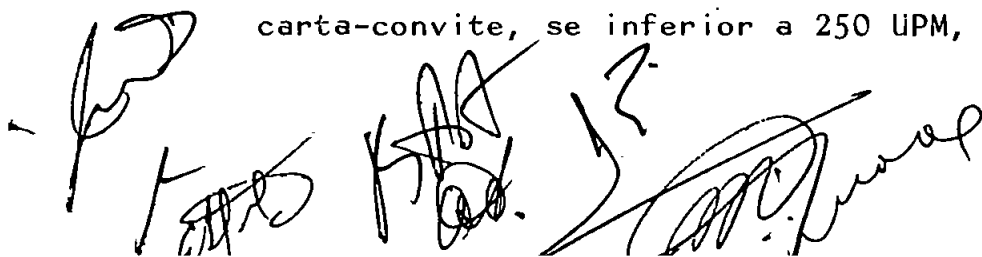
§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES

Artigo 5º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se seu vulto for igual ou superior a 5.000 UPM; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 50 UPM; carta-convite, se inferior a 50 UPM, observado o disposto na alínea "i" do artigo 3º.

Artigo 6º - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se seu vulto for igual ou superior a 7.500 UPM; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 250 UPM; carta-convite, se inferior a 250 UPM, observado o disposto na



alínea "i" do artigo 3º.

Artigo 7º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

DAS ALIENAÇÕES

Artigo 8º - A alienação de bens, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - investidura;

II - quando de móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

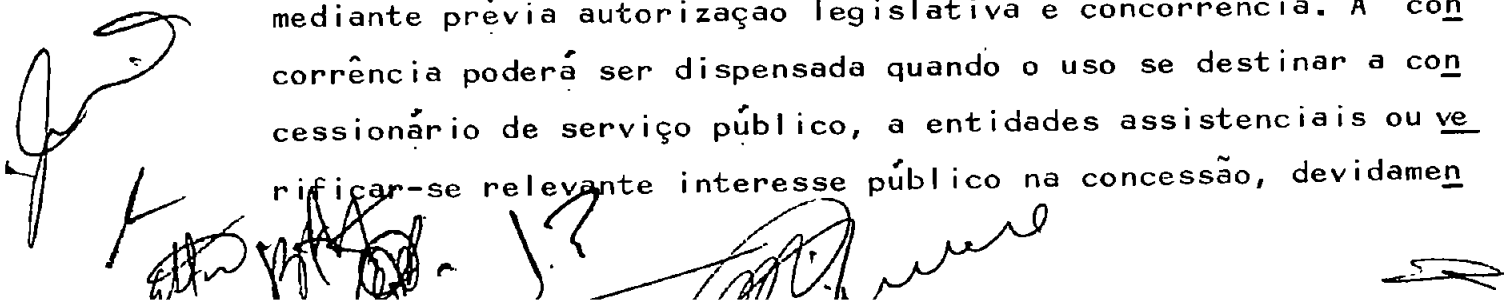
b) - permuta;

c) - ações, sempre vendidas em Bolsa;

d) - títulos, na forma da legislação pertinente;

e) - venda até o valor de 5 UPM.

§ 1º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamen



te justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a adjudicação, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra-pública, isoladamente inaproveitável, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários e imóveis lindeiros.

Artigo 9º - Na concorrência para a venda de bens, limitar-se-á a habilitação à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE

Artigo 10 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II - No caso de tomada de preços, mediante publicação, em órgão oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

III - No caso de convite, os licitantes serão convocados, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação a seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 11 - No edital indicar-se-á, com a antecedência prevista, pelo menos:

I - dia, hora e local da licitação;

II - quem receberá as propostas;

III - condições de apresentação de proposta e de participação na licitação;

IV - critério de julgamento das propostas;

V - descrição sucinta e precisa da licitação;

VI - local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII - prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII - natureza da garantia, quando exigida.

TÍTULO III

CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO CADASTRAL

Artigo 12 - Para a realização de licitações, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizadas consoante as qualificações específicas, estabelecidas em função da natureza e vulto de obras e serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º - As unidades administrativas, que incidentalmente não disponham de registro cadastral, poderão utilizar-se do de outra.

CAPÍTULO II

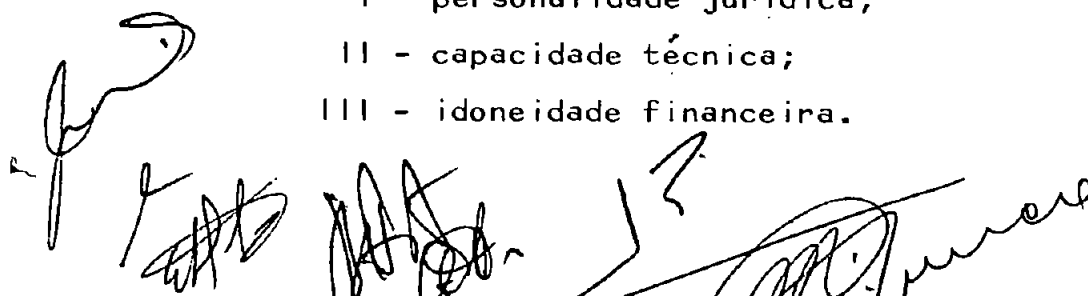
DA HABILITAÇÃO

Artigo 13 - Para habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira.



Artigo 14 - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada.

TÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Artigo 15 - Na fixação de critérios, para julgamento das licitações, levar-se-ão em conta, no interesse do Serviço Público, as condições de qualidade, rendimento, preço, pagamento, prazo e outras concernentes, mencionadas no edital.

Parágrafo único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

TÍTULO V

DAS RELAÇÕES

CAPÍTULO I

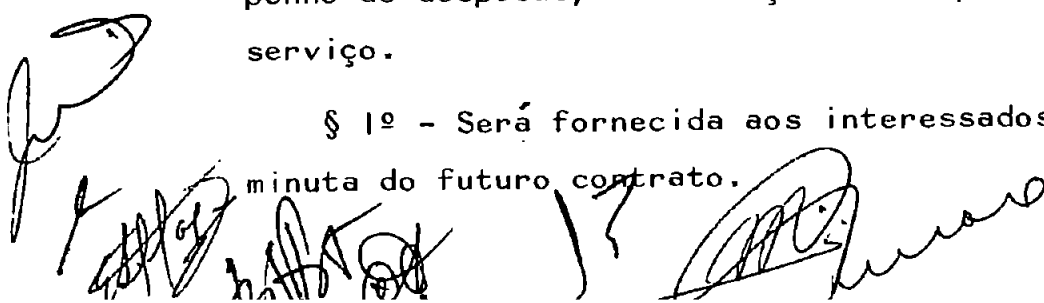
DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 16 - As obrigações, decorrentes de licitação última da, constarão de:

I - contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais, a critério da autoridade administrativa;

II - outros documentos hábeis, tais como carta-contrato, empenho de despesas, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, minuta do futuro contrato.



§ 2º - Será facultado, a qualquer participante da licitação, o conhecimento dos termos do contrato celebrado com vencedor da mesma.

Artigo 17 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações será anotada no respectivo registro cadastral.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 18 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades.

I - multa, prevista nas condições de licitação;

II - suspensão do direito de licitar por prazo fixado pela autoridade competente, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta;

III - declaração de inidoneidade para licitar na Administração Estadual.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

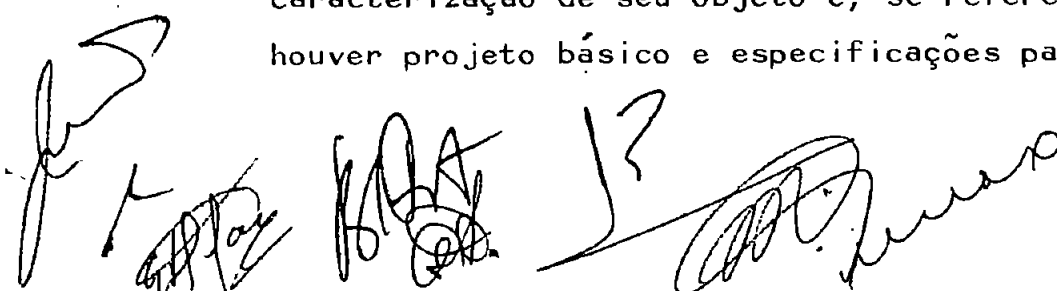
Artigo 19 - Os recursos, admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução, serão definidos em regulamento.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - É facultado à autoridade, imediatamente superior àquela que proceder à licitação, anulá-la por iniciativa própria.

Artigo 21 - A licitação só será iniciada após suficiente caracterização de seu objeto e, se referente a obras, quando houver projeto básico e especificações para seu perfeito en



tendimento.

Artigo 22 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a Comissão de, pelo menos, tres membros.

Artigo 23 - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão as diretrizes emanadas dos órgãos responsáveis pelas políticas monetária e de comércio exterior.

Artigo 24 - Os preceitos, aqui enunciados, regem, no que couber, as alienações, admitindo-se, na hipótese, o leilão, entre as modalidades licitatórias.

Artigo 25 - A elaboração de projetos poderá ser matéria de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obdecidas as condições que em regulamento se determinarem.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - A presente lei, aplicável às Sociedades de Economia Mista, das quais participe o Estado, será regulamentada por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 27 - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.199, de 05 de julho de 1.972.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 1.976, 155º da Independência e 88º da República.

Registra-se as fls. 90 à 96v. de
seus competente.
Obs.: 1º/10/86.

[Handwritten signatures and stamps follow, including names like José, Antônio, and others, along with a date stamp 1º/10/86.]